

ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI MUNICIPAL Nº 1016, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010.

"INSTITUI O GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DO ISS, A ESCRITURAÇÃO ECONÔMICO-FISCAL E A EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO POR MEIOS ELETRÔNICOS, ESTABELECE A EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ISS - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**LUIZ HENRIQUE KOGA,** Prefeito do Município de Cajati, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- **Art.1º.** Fica instituído no Município de Cajati o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto Sobre Serviços.
- **Art.2º.** As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Cajati, ficam obrigadas a adotarem o programa de Gerenciamento Eletrônico dos dados Econômicos Fiscais, para declaração das operações de serviços tributáveis ou não tributáveis, para processamento eletrônico de dados de suas declarações, apresentando mensalmente suas declarações e emitindo a GUIA DE INFORMAÇÃO DE ISS, para recolhimento do imposto devido, dos serviços contratados e/ou prestados.

Parágrafo único – Inclui-se nessa obrigação o estabelecimento equiparado à pessoa jurídica, nesse caso, facultado ao Microempreendedor Individual (MEI) sua adesão.

- **Art.3º.** As declarações de dados econômico-fiscais e a Guia de Informação do ISS serão geradas por programa específico, disponibilizado por Via Internet, através de link do ISS-OnLine no endereço eletrônico: <a href="https://www.cajati.sp.qov.br">www.cajati.sp.qov.br</a>
- **Art.4º** A apuração do imposto será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.
- § 1º O prestador de serviços escriturará por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais ou Faturas emitidas, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento o boleto bancário e efetuará o pagamento do imposto devido.
- § 2º O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto escriturará por meio eletrônico disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais ou Faturas e os Recibos comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuará as retenções de ISS exigidas na legislação, emitindo, ao final do processamento, o boleto bancário e efetuará o pagamento do imposto devido.



ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI MUNICIPAL Nº 1016, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010.

- **Art.5º.** Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISS e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, informarão obrigatoriamente, através do programa ISS-OnLine, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "SEM MOVIMENTO".
- **Art.6º.** Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o Tomador de Serviços e o Contribuinte emitente de Nota Fiscal de Serviços tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escriturados eletronicamente através da ferramenta ISS-OnLine:
- I- Livro de Registro de Prestação de Serviços; e
- II- Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas:
- § 1º O Livro Registro de Prestação de Serviços será escriturado pelos Contribuintes Prestadores de Serviços de todos os serviços prestados, tributados ou não tributados pelo imposto.
- § 2º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas será escriturado pelos Tomadores de todas as operações econômico-fiscais, de todos os serviços adquiridos, tributados ou não tributados pelo imposto, inclusive os serviços contratados com responsabilidade para recolhimento do ISS, por Retenção ou Substituição Tributária, atribuída pela legislação vigente.
- **Art.7º.** Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:
- I- regime de tributação de ISS fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
- II- sociedade uniprofissional inscrita no Cadastro Fiscal deste Município, com tributação pelo regime de ISS FIXO;
- III- gozar de isenção concedida por este Município;
- IV- ter imunidade tributária reconhecida; e
- V- regime de lançamento de ISS denominado Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste município.
- **Art.8°.** As instituições financeiras estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigados ao preenchimento da planilha de taxas e serviços, disponível no programa ISS-Online, declarando a Receita Bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no plano de contas do Banco Central.



ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI MUNICIPAL Nº 1016, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos mencionados no *caput* manterão arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.

- **Art.9º.** Para a atividade de Construção Civil considera-se estabelecimento prestador o local da obra no caso de construtor, empreiteiro ou subempreiteiro sediado ou domiciliado em outro Município.
- § 1º São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:
- I- O proprietário do imóvel;
- II- O dono da obra;
- III- O incorporador;
- IV- A construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total;
- V- A construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de "Administração"; e
- VI- Os subempreiteiros, pelas obras subcontratada.
- § 2º O responsável de que trata o parágrafo anterior, providenciará o cadastro junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias a contar do início da obra, através do programa eletrônico de Gerenciamento do ISS, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal.
- § 3º Ocorrendo omissão por parte do responsável pela execução da obra de construção civil, a fiscalização fará a matrícula da obra "de ofício", com base nas informações dos documentos examinados, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da lei.
- **Art.10.** O recolhimento do imposto retido na fonte previsto na legislação vigente far-se-á em nome do Agente responsável pela retenção, observando-se o prazo regulamentar de pagamento.
- **Art.11.** Ficam substituídas as guias de recolhimento mensal de recolhimento do Imposto Sobre Serviços pela Guia de Recolhimento do ISS emitida através da ferramenta ISS-OnLine.
- **Art.12.** A obrigação tributária prevista nesta lei de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento da Escrituração Fiscal e geração da Guia de Recolhimento respectiva.
- **Art.13.** A solicitação para "Autorização de Impressão de Documento Fiscal AIDF", bem como sua homologação, serão disponibilizadas e autorizadas pela Administração, através de link do ISS-OnLine no endereço eletrônico: <a href="https://www.cajati.sp.gov.br">www.cajati.sp.gov.br</a>
- **Art.14.** A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais AIDF será concedida mediante observância dos seguintes critérios:

Fls.03

Rua Projetada, s/nº - Estrada do Colina Tênis Club - CEP 11.950-000 - Cajati - S Fone: (13) 3854-8700 - Fax: 3854-8660 - Site: www.cajati.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI MUNICIPAL Nº 1016, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010.

- I- Para a solicitação inicial será concedida autorização para impressão com base na média mensal de emissão da atividade correspondente, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte no máximo por 06 (seis) meses;
- II- Para as demais solicitações será concedida autorização para impressão com base na média mensal de emissão do solicitante, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte no máximo por 06 (seis) meses;
- III- O dispositivo no inciso anterior não se aplica aos formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão do solicitante, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte no máximo 12 (doze) meses.
- **Parágrafo único.** A Autoridade Fiscal poderá, em casos especiais, autorizar a confecção de documentos fiscais em números e prazos superiores ao previsto neste artigo, por solicitação do contribuinte, mediante processo administrativo.
- **Art.15.** Fica instituído o controle da autenticidade de documento fiscal disponibilizado através de link do ISS-OnLine no endereço eletrônico: <a href="https://www.cajati.sp.gov.br">www.cajati.sp.gov.br</a>
- **Art.16.** A impressão das Notas Fiscais de Serviços e das Notas Fiscais Faturas de Serviços conterão os dados mínimos obrigatórios apontados no documento AIDF, além dos dados previstos na legislação vigente.
- **Art.17.** Na emissão das Notas Fiscais de Serviços e das Notas Fiscais Faturas de Serviços serão apontados no seu preenchimento:
- I- O nome, o endereço e os números de inscrição no CNPJ/CPF e a inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado, em sendo o caso, do usuário final ou beneficiário dos serviços; e
- II- O código de serviço prestado conforme classificação na lista de serviços do município.
- **Art.18.** Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços para contribuintes devidamente inscritos e a Nota Fiscal Avulsa para os demais prestadores de serviços eventuais ou não cadastrados.
- **Parágrafo único.** A Nota Fiscal Avulsa será fornecida "DE OFÍCIO" pela autoridade administrativa mediante solicitação presencial do interessado e obedecerá a numeração seqüencial estabelecida pela Prefeitura.
- **Art.19.** Torna-se obrigatória a emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços para os prestadores de serviços que tenha auferido receita bruta de serviços, no ano-calendário anterior, igual ou superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).
- § 1º No caso de início de atividade, o valor de que trata o *caput* deste artigo, será igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por mês ou fração, compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.



ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI MUNICIPAL Nº 1016, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010.

- $\S$  2º A numeração da Nota Fiscal Eletrônica de serviços será sequencial para cada um dos contribuintes, a partir do número 1 (um).
- § 3º O disposto no caput deste artigo poderá ser regulamentado por Decreto.
- **Art.20.** Fica instituída no âmbito da legislação municipal a figura do Recibo Provisório de Serviços RPS, destinado a operacionalizar o uso da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, cabendo ao regulamento dispor sobre sua forma e utilização.
- **Parágrafo único.** O prestador de serviços deverá converter o RPS em nota fiscal eletrônica até o décimo dia subseqüente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da prestação de serviços.
- **Art.21.** O descumprimento às normas desta Lei sujeita o infrator às penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções da legislação vigente, ao que:
- I- Deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao Imposto sobre Serviços: multa de 200 (duzentas) UFM;
- II- Deixar de remeter à Fazenda Municipal a Guia de Informação do ISS no prazo determinado, independente do pagamento do imposto (ISS): multa de 200 (duzentas) UFM;
- III- Apresentar a Guia de Informação do ISS com omissões ou dados inverídicos: multa de 200 (duzentas) UFM; e
- IV- Declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos: multa de 200 (duzentas) UFM;
- V- Para cada nota fiscal eletrônica de serviços não emitida, quando obrigatória: multa de 50 (cinquenta) UFM;
- VI- Para cada emissão indevida de nota fiscal eletrônica de serviços tributáveis como isentos, imunes ou não tributáveis: multa de 50 (cinquenta) UFM;
- VII- Para cada nota fiscal eletrônica indevidamente cancelada: multa de 50 (cinquenta) UFM;
- VIII- Para cada RPS emitido e não convertido em nota fiscal eletrônica de serviços, nos prazos regulamentares: multa de 50 (cinquenta) UFM;
- § 1º A prática concomitante de mais de uma infração pelo mesmo contribuinte, ensejará a aplicação de Auto de Infração individualizado para cada infração praticada, devendo cada um ser processado em separado, com defesa específica e lançamento, para todos os efeitos cabíveis.
- § 2º As multas a que se referem os incisos deste artigo vencerão em 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento dos documentos de arrecadação/boleto bancário.
- **Art.22.** As disposições contidas nesta Lei aplicam-se para os fatos geradores do ISS ocorridos a partir de 1º de março de 2010, exceto no caso da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços que ocorrerá somente a partir de 1º de julho de 2010.



ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI MUNICIPAL Nº 1016, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010.

**ART.23.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ HENRIQUE KOGA

Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALATI, aos 25 de fevereiro de 2010.

JAIRO ADMISON DE OLIVEIRA Diretor Depto. de Administração

CIRINEU SILAS BITENCOURT

Diretor do Depto. Assuntos Jurídicos e Depto. de Tributação e Fiscalização